



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 4ª ZONA – SAPÉ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DA
PARAÍBA – SAPÉ**

Ref. Registro de Candidatura n.º 0600332-40.2024.6.15.0004

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante em exercício nesta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 3.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **VERA LUCIA DA SILVA PONTE**, indicada como componente da chapa do **Partido Progressistas** em sua lista de candidatos a **Vereador do Município de Mari/PB**, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo o seu devido processamento.

O Partido Progressistas requereu tempestivamente o registro de candidatura de seus filiados escolhidos em convenção como postulantes ao cargo de **vereador** do Município de **Mari**. Contudo, análise feita pelo Ministério Público Eleitoral constatou tratar-se de candidata **INELEGÍVEL**, nos termos a seguir expostos.

Conforme o art. 15, III da Constituição Federal,¹ permanecem suspensos os direitos políticos (inclusive a capacidade eleitoral passiva) das pessoas que sofreram condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Muito embora o mais imediato efeito da condenação criminal seja o próprio cumprimento da pena, alguns efeitos extrapenais da sentença penal condenatória transitada em julgado se projetam para além da execução da reprimenda. Um destes efeitos é a **condição de reincidente**, ou seja, a consideração de que a pessoa, caso venha a cometer novo delito seja considerada um criminoso sem uma série de benefícios penais concedidos aos réus primários.

A reincidência, por sua vez, é regulada pelos artigos 63 e 64 do Código Penal,² que estabelecem que a condição de reincidente dura entre a prolação da sentença condenatória e um prazo de cinco anos após a extinção da pena.

No caso da candidata impugnada, verifica-se, pelos documentos acostados à presente impugnação, que esta foi condenada, por sentença penal transitada em julgado, a uma pena de 4 (quatro) anos e um mês de reclusão, pelo crime do art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67, reprimenda esta que se encontrava até pouco tempo atrás em plena execução, nos autos da Guia VEP 9000014-16.2021.8.15.0351 (Vara de Execuções Penais de Sapé). **A pena somente foi extinta, por decisão do Poder Judiciário, na data de 19/04/2023, conforme anexa cópia de decisão monocrática exarada pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça.** Antes dessa data, a pretensa candidata vinha cumprindo a pena, inclusive comparecendo a audiência admonitória perante o Juízo

¹Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

2 Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de **tempo superior a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

da Vara de Execuções Penais de Sapé, e formulando diversos requerimentos àquele Juízo que somente poderiam ser feitos mediante a admissão da condição de condenada.

Neste sentido, tem-se que, embora tenha logrado êxito em extinguir a sua reprimenda criminal, não transcorreram mais de cinco anos entre a extinção da pena e o pedido de registro de candidatura. Assim sendo, no presente momento, a candidata impugnada ainda ostenta a condição de reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal, o que é um evidente efeito da condenação criminal que importa na sua inelegibilidade, a teor do disposto no art. 15, III da Constituição.

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnar o registro de candidatura de **VERA LUCIA DA SILVA PONTE**, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019, sendo ao fim **INDEFERIDO** o registro da sua candidatura, franqueando-se ao partido político a oportunidade de substituição, nos termos do art. 17 da LC 64/90.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sapé, data eletrônica.

Samuel Miranda Colares

Promotor Eleitoral